

Processo de nº: 23228.000143/2019-71

DECISÃO DE RECURSO HIERÁRQUICO

DO RELATÓRIO

A Magnífica Reitora LUTEMBERG FRANCISCO DE ANDRADE SANTANA vem, no uso de suas atribuições legais que lhe foram delegadas pela Portaria de 2.231 de dezembro de 2018 da Presidência da República, publicado no DOU nº 241, de 17 de dezembro de 2018, no processo de apuração de penalidade de empresa e com amparo na legislação federal que rege as contratações públicas, como presidente do CONSUP (Conselho Superior do Instituto Federal do Amapá), que por sua vez autoridade competente para decisão de RECURSO HIERÁRQUICO, considera o relatório da decisão de penalidade de fl. 18 como parte integrante deste **RELATÓRIO** e acrescenta o seguinte:

Após a decisão de Penalidade, a empresa JR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA, impetrou recurso de hierárquico (fls. 25 a 29) para apreciação da autoridade superior, que foi formalizado dentro do prazo legal e por isto recebido.

Por sua vez a autoridade competente de primeiro grau em análise do recurso, não encontrou razões de direito suficientes para emitir RECONSIDERAÇÃO, pelo que remeteu o processo para apreciação desta autoridade superior, pelo que passa a expor as razões e a cominação de pena a seguir.

Apresentado o relatório, passamos à motivação.

DOS MOTIVOS

Após exauridos todas as análises referentes ao cometimento da infração por parte da empresa, bem como todos os seus desdobramentos ocorridos no processo, a empresa utiliza da última oportunidade legal para formalizar recurso.

Pois bem, analisando os argumentos do recurso, inicialmente pode-se aferir grande parte da carga argumentativa da empresa está direcionada para a caracterização da culpa concorrente da empresa e do Instituto Federal, trouxe várias alegações prestadas neste sentido,



com ênfase no atraso de repasse de verbas parlamentares que serviriam para viabilizar os pagamentos durante a execução contratual. Neste sentido específico, acatados parcialmente os argumentos trazidos no recurso, considerando que de fato houve atrasos no pagamento de faturas dos meses iniciais do ano de 2018, contudo, impende informar nesta decisão que este não foi o único evento que foi capaz de gerar atraso no prosseguimento da obra, a grande maioria do atraso da progressão da obra se deu por falha na administração da empresa, que por inúmeras vezes trazia mão de obra drasticamente reduzida, além de falta de responsável técnico para acompanhamento da obra, conforme menção do fiscal do contrato no processo (fl. 03) que sempre acompanhou de perto a execução da obra, inclusive mencionando o “aspecto de abandono” no documento, desta forma devidamente constatado descaso e falta de comprometimento com a entrega da obra por parte da Contratada. Ainda neste sentido, os atrasos ocasionados pela administração são devidamente realocados através dos termos aditivos, os quais sempre foram deferidos pela Administração, e mesmo com estes, a obra não conseguiu ser finalizada no seu prazo de execução. Pois bem, considerando os fatos aqui apresentados, tanto quanto a falha da empresa e a falha desta administração, seria eminentemente razoável aplicar uma penalidade que esteja mais adequada com a proporcionalidade, ou seja, uma pena ajustada por um evento causado por ambas as partes, assim, não se nega a culpabilidade da empresa nos atrasos eventualmente ocorridos na obra, mas se acata a responsabilidade mútua na efetiva realização do mesmo, portanto, resguardadas as devidas proporções, deve-se amenizar a pena cominada neste ponto.

A empresa também remete como causa dos atrasos na obra o excesso de chuvas ocorridas em determinado período, e trata tal alegação como de conhecimento notório, nos termos do art. 374 do Código de Processo Civil (norma legal utilizada subsidiariamente pela administração pública), pois bem, não merece prosperar tal assertiva, uma vez que as chuvas ocorridas durante o ano não são imprevisíveis, e tem a tendência de ocorrerem nos mesmos períodos que correspondem a estação do inverno que é severo na região, portanto o período chuvoso na região também são fatos notórios nos termos do art. 374 do CPC, considerando que as chuvas são plenamente previsíveis, então elas devem ser consideradas e contabilizadas desde o início para a formulação das ofertas de preço no momento da licitação, e desta forma não podem ser acusadas como fatores causadores de atrasos na obra, portanto, argumento refutado em totalidade.

Por fim, em se tratando do argumento sobre a aplicação da cláusula 18.6.2, impede informar que embora a cominação de penalidade seja atingida através de interpretação objetiva da cláusula, é irrefutável o fato de que exauriu-se o prazo de execução da obra em 21 de janeiro de 2019, e a utilização da alínea “b” da cláusula supracitada é apenas uma formalidade, considerando que em fato concreto a empresa perpetrou tanto a alínea “b” quanto a alínea “c” do mesmo dispositivo, que por sua vez traz o seguinte texto:

18.6.2 Será configurada a inexecução parcial do objeto, quando:

(...)

“c) Houver atraso injustificado por mais de 60 (sessenta) dias após o término do prazo fixado para conclusão da obra.”

Considerando que o segundo termo aditivo formalizado prorrogou o prazo de execução até o dia 6 de janeiro, ou mesmo se considerar a data informada na decisão de penalidade dia 21 de janeiro, esta decisão foi emitida no dia 29 de março, ou seja, a data de 60 dias após o fim do prazo de execução já se exauriu de forma inquestionável, assim, a caracterização da inexecução parcial da obrigação foi devidamente constatada e levada em registro. Desta forma, invariavelmente a empresa perpetrou pela inexecução parcial da obrigação, e uma vez constatada tal situação, a administração tem o poder-dever de apurar os fatos e cominar a penalidade adequada.

Ainda com relação a culpabilidade, informamos que a própria empresa apresentou no processo principal da obra, documento em que admite que a empresa está em situação de dificuldade financeira (anexo I), em função de cumprimento de sentenças judiciais, inclusive com o bloqueio de valores na fonte pagadora, informa também naquele momento (14 de março de 2019), retornaria o ritmo das obras com a celeridade devida. Tais assertivas demonstram que a empresa possui conhecimento de que obra estava com mão de obra reduzida, além de que passava por problemas de administração, o que acaba por substanciar as motivações apresentadas por esta Administração.

Informamos também que é de concordância desta Administração do IFAP, que a penalidade administrativa deve sopesar as consequências mediatas e imediatas da aplicação da penalidade administrativa. O Instituto Federal do Amapá procura sempre alcançar o adimplemento da finalidade didática da pena, sem prejudicar a capacidade da mesma de ressarcir danos causados ou de punir comportamentos infracionais de empresas que firmam

compromisso perante esta Administração Pública.

Outras argumentações apresentadas pela recorrente são sobre a dificuldade de encontrar materiais de construção específicos na região, tal dificuldade também deve ser levada em consideração na elaboração da proposta na licitação, e não pode ser utilizada para se eximir da culpabilidade neste processo de penalidade.

Por fim, considerando os argumentos prestados em recurso, a contratada JR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA foi capaz de apresentar argumentação apto de alterar a cominação de penalidade decidida em primeira instância, que será cominada na forma seção seguinte.

Esses são os motivos. Passamos à Decisão de Recurso Hierárquico.

DA DECISÃO DEFINITIVA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Considerando os fatos e fundamentos expostos no recurso administrativo, considerando todos os andamentos processuais anteriores, considerando a atribuição desta Reitora como presidente do CONSUP, autoridade máxima no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá, bem como a razoabilidade, proporcionalidade, com fulcro na legislação federal que rege as contratações, **DECIDO POR REFORMAR PARCIALMENTE A DECISÃO DE EMITIDA EM PRIMEIRO GRAU**, consentindo o ato decisório anterior.

Assim, no uso de minhas atribuições legais que me foram delegadas pelo Decreto de 02 de outubro de 2015 da Presidência da República, publicada no DOU nº 190, de 05 de outubro de 2015 e com amparo na legislação federal que rege as contratações públicas, **DECIDO APLICAR A PENALIDADE DE:**

1. **SUSPENSÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O IFAP POR 8 (OITO) MESES**, nos termos do art. 87, inciso III da Lei 8.666/1993, bem como da cláusula 18.4.3 do Contrato 14/2017-IFAP a partir da data da publicação no D.O.U;
2. **EXIMIR A RECORRENTE DE PAGAMENTO DE MULTA**, com base na aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que este



Instituto Federal tem responsabilidade parcial e minoritária no atraso da conclusão da obra, como minuciado nos motivos supracitados;

3. Esta decisão de recurso é emitida em formato **AD REFERENDUM**, e poderá eventualmente ser alterada pelo plenário do CONSUP por ocasião de reunião ordinária ou extraordinária.
4. Por fim, encaminha-se o processo para ao setor de origem, CACC da Reitoria para efetuar os registros a penalidade no SICAF no CNPJ da contratada, nos termos da IN. 02/2010 MPOG, publique-se no D.O.U, após, notifique-se a empresa da decisão definitiva e do respectivo registro.

Macapá, 1 de abril de 2019.

Lutemberg F. de Andrade Santana
Presidente em exercício do Conselho Superior do IFAP.

ANEXO I



J R SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA-EPP

CNPJ 84.408.889/0001-30

AV RIO GRANDE DO NORTE, 157 – PACOVAL



OF Nº 003/2019-JR

MACAPÁ, 14 DE MARÇO DE 2019

Ao

Eng. Civil ALEXANDRE SALOMÃO BARILE SOBRAL

Diretor do Dep. De Engenharia-IFAP/AP

Senhor Diretor,

Pelo presente venho solicitar à V. As. analisar a viabilidade de prorrogação de prazo de vigência do contrato nº 014/2017, tendo como objeto **Conclusão do Bloco de Convivência e Refeitório do Campus Macapá**; para mais 60 (sessenta) dias.

O motivo da presente solicitação decorre da dificuldade financeira por que passa a **JR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA-EPP** em função de cumprimento de sentenças judiciais. Inclusive com o bloqueio de valores na fonte pagadora. Situações estas que já encontram-se equacionadas junto ao reclamante.

Assim sendo, o ritmo das obras deverá ser retomado com a devida celeridade, incluindo aplicação de recursos oriundos de outros contratos. Objetivando preservar o perfil de empresa idônea ao longo desses 23 anos de operação no mercado da construção civil do estado do Amapá.

Atenciosamente.

JOÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Sócio Gerente

J. R. Serviços e Construções de
Edifícios LTDA-EPP
CNPJ: 84.408.889/0001-30
João Rodrigues do Nascimento
Diretor

Recebi em 14/03/2019
Jaime F. Pereira.